



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00449/2017

: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 9.571, DE 28 DE AGOSTO DE 2007 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE  DISP E SOBRE A POL TICA MUNICIPAL DE HABITA O DE INTERESSE SOCIAL, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE HABITA O DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS, O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITA O DE INTERESSE SOCIAL - CMHIS, REVOGA LEGISLA O QUE MENCIONA E D  OUTRAS PROVID NCIAS .

: O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei Municipal nº 9.571, de 28 de agosto de 2007 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

 Art. 4º O FMHIS é vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação,  rgo executor da Pol tica Municipal de Habitação de Interesse Social .(NR)

 Art. 5º O Conselho Gestor do FMHIS é  rgo de car ter deliberativo e ser  composto por:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação;

...

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;

IV - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Munic pio;

...

VII - 01 (um) representante do Conselho de Entidades Comunit rias - CEC;

VIII - 01 (um) representante do Sindicato da Ind stria da Constru o Civil no Estado de Minas Gerais - SINDUSCON-MG;

IX - 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG;

X - 01 (um) representante Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais - CAU-MG.

XI   01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urban stico;

XII   01 (um) representante da Associa o das Empresas de Loteamento e Desenvolvimento Urbano do Tri ngulo Mineiro e AltoParana ba   AELO-TAP.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00449/2017

§ 1º No ato de indicação de cada representante titular dos órgãos nos incisos I a V do caput deste artigo, deverá ser indicado seu respectivo suplente.

§ 2º Os representantes - titular e suplente - das entidades elencadas nos incisos VI a X, serão indicados por cada instituição, formalmente, por escrito.

§ 3º A presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pelo(a) Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação.

§ 4º Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação prover o local para as reuniões do Conselho Gestor do FMHIS.

(NR)

Art. 11. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, executará a Política de Habitação de Interesse Social.

Art. 12. São atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação:

... (NR)

Art. 13. A cada programa a ser desenvolvido, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação convocará os inscritos, consultando-os sobre o seu interesse em aderir ao respectivo programa, priorizando idosos, portadores de necessidade especiais, mulheres chefes de família e pelo critério de antiguidade da inscrição no programa.

Art. 16. Na determinação do preço dos imóveis, materiais e/ou serviços a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social,

Trabalho e Habitação levará em conta entre outros, os seguintes elementos:

... (NR)

Art. 23

....

§ 1º. Nos casos referidos no inciso I deste artigo, a outorga de escritura definitiva, somente será liberada após expedição de atestado de pagamento de todas as prestações devidas e atestado de cumprimento das obrigações de construir e outras constantes de contratos efetivados por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, com exceção dos imóveis de propriedade da EMAM, que expedirá os seus próprios atestados.

§ 2º Fica delegada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação a competência para a prática dos atos constantes dos incisos I a V do artigo 21, dos incisos I, II e III do artigo 23 e ainda a prática dos atos referidos no art. 28 desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00449/2017

Art. 25. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação deverá fornecer anualmente ao Gabinete do Prefeito uma relação dos contratos firmados, com as respectivas despesas relativas aos imóveis ou materiais de construção. (NR)

Art. 26. O Prefeito Municipal determinará às Secretarias Municipais afins e demais órgãos da Administração Direta e Indireta que prestem à Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação o necessário apoio para o cumprimento desta Lei. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

### Justificativa:

Encaminha-se a Vossa Excelência para deliberação por essa Egrégia Câmara o Projeto de Lei, que ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 9.571, DE 28 DE AGOSTO DE 2007 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL FMHIS, O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL CMHIS, REVOGA LEGISLAÇÃO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A pretendida alteração torna-se imprescindível para adequar a nomenclatura utilizada na Lei 9.571, de 28 de agosto de 2007 e suas alterações, às modificações decorrentes da Lei nº 12.626, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação. Pretende ainda, a alteração em questão, normatizar a composição do conselho de forma paritária, observando-se a disposição do artigo 10, da Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS., reunindo-se representantes do Poder Público e Sociedade Civil, para adequar a legislação municipal, objetivando que o Conselho Gestor do FMHIS possa exercer suas atribuições no controle a execução das políticas públicas de habitação. Assim, as alterações ora propostas constituem o primeiro passo para a adequação da política pública municipal da habitação, sendo relevantes para a homenagem ao Princípio da Legalidade e à coerência que deve permear os textos legislativos; pelo que o presente Projeto de Lei resta justificado. É importante ressaltar que a pretensa alteração não gera impactos orçamentários, sendo desnecessária apresentação do documento fiscal, previsto no art. 16 na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante disto, considerando a importância do Projeto de Lei em tela, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a sua tramitação, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

